



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518937-42.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATANAEL MOTA TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, corrigindo-se, ex officio, o cálculo da pena de multa para obter-se 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1518937-42.2024.8.26.0228

Apelante: Natanael Mota Teixeira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Fábio Aguiar Munhoz Soares

Voto nº 5986

Julgamento Telepresencial.

Apelação criminal – Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Recurso defensivo – Sentença condenatória – Absolvição – Impossibilidade – Autoria e materialidade delitiva suficientemente demonstradas – Prova testemunhal coerente, lastreada em robusto acervo probatório – Veículo de origem sabidamente ilícita encontrado em poder do réu – Dolo devidamente demonstrado – Adulteração comprovada por laudo pericial e pelos elementos de prova – Crimes distintos cometidos por meio de mais de uma ação com desígnios autônomos – Condenação mantida – Dosimetria – Penas-base fixadas acima do mínimo legal – Correção, ex officio, do cálculo da pena de multa – Segunda fase – Reincidência devidamente comprovada – Ausentes atenuantes – Terceira fase – Ausentes causas de aumento ou diminuição – Concurso material devidamente aplicado – Regime fechado bem fixado na origem que deve ser mantido – Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou sursis processual – Recurso improvido – Correção, ex officio, do cálculo da pena de multa.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **NATANAEL TEIXEIRA MOTA**, contra a r. sentença de fls. 186/194, que julgou procedente a ação para condená-lo às penas de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 28 (vinte e oito) dias-multa, no piso, por infração ao artigo 180, “*caput*”, e ao artigo 311, §2º, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, tendo sido mantida a prisão do réu.

Irresignado, apela o sentenciado buscando a absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo. Subsidiariamente, requer o afastamento do concurso material, aplicando-se o concurso formal, e a fixação de regime inicial intermediário para o cumprimento da pena. (fls. 203/217)

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 220/228), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 263/280)

Houve oposição ao julgamento virtual, manifestando a defesa o desejo de realizar sustentação oral (fls. 259).

É o relatório.

NATANAEL MOTA TEIXEIRA foi processado e

condenado às penas já mencionadas porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“agindo em concurso com pelo menos mais dois indivíduos não identificados, mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, concorreu de qualquer forma para receber e conduzir em proveito comum o veículo de marca BMW, modelo X1, placas FMY6C88 e chassi de nº 98MVL9001F4A00062, sabendo que era produto de crime cometido em prejuízo da vítima Carlos Aparecido Nobeschi, conforme Boletim de Ocorrência Eletrônico n. NH9978/23 do crime antecedente de furto (fls. 19/24) e Boletim de Ocorrência nº KT2504-1/2024 do 8º DP do Brás (fls. 25/30) e auto de exibição e apreensão (fls. 06).*

Consta, também, que na madrugada de 8 de agosto de 2024, por volta das 04h30, na rua Anita Ferraz, altura do numeral 38, Sé, nesta cidade e comarca da capital, NATANAEL MOTA TEIXEIRA, já qualificado, agindo em concurso com pelo menos mais dois indivíduos não identificados, mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, concorreu de qualquer forma para receber e conduzir o veículo de marca BMW, modelo X1, placas originais FMY6C88 e chassi de nº 98MVL9001F4A00062, com sinal de identificação que deveria saber estar adulterado, ostentando

emplacamento falso, GAN0G57, conforme Boletim de Ocorrência Eletrônico n. NH9978/23 do crime antecedente de furto (fls. 19/24) e Boletim de Ocorrência n° KT2504-1/2024 do 8° DP do Brás (fls. 25/30), auto de exibição e apreensão (fls. 06) e prova oral.

Segundo o apurado, na data de 07 de outubro de 2023, na rua Adolfo Bastos número 837, Vila Bastos, Santo André, pessoa não identificada subtraiu o automóvel de marca BMW, modelo X1, placas originais FMY6C88 e chassi de n° 98MVL9001F4A00062, em prejuízo da vítima Carlos Aparecido Nobeschi (RDO n. NH9978/23, fls. 19/24).

Posteriormente, em circunstâncias não esclarecidas, mas até a data de 08 de agosto de 2024, NATANAEL, previamente ajustado e com unidade de propósitos com pelo menos mais dois indivíduos não identificados, com vontade livre e consciente, sabendo da origem ilícita, concorreu para que o veículo furtado fosse recebido e conduzido ostentando emplacamento falso, GAN0G57, adulteração que devia saber ter ocorrido. Com efeito, NATANAEL e os dois comparsas não identificados estavam em poder do referido veículo BMW produto de furto e ostentando emplacamento falso, oportunidade em que se envolveram em uma ocorrência de furto, tendo como vítima

um estabelecimento comercial da Drogaria São Paulo, situado na rua Gaivota, nº 1.061, juntamente com os ocupantes de outro veículo de marca Volkswagen, modelo FOX.

Neste contexto fático, a Polícia Militar foi acionada e, munidos das informações e características dos veículos envolvidos no furto à Drogaria, percorreu possíveis trajetórias dos agentes delitivos, encontrando o veículo de marca BMW trafegando em via pública. Ato contínuo, foi dado sinal de parada, momento em que o condutor optou pela tentativa de fuga.

Assim, os agentes policiais procederam à perseguição do automóvel até a rua Anita Ferraz, nº 38, local em que o denunciado e dois comparsas desceram do veículo e fugiram correndo. Os militares, dessa forma, conseguiram perseguir e deter NATANAEL, como um dos que se evadiu do interior do veículo, enquanto os demais conseguiram fugir.

Em inspeção veicular, por meio da numeração do chassis, os policiais detectaram que o veículo era produto de furto e que o emblema ostentado pelo veículo era falso.

NATANAEL foi preso em flagrante, com prisão convertida em preventiva em audiência de custódia.

O denunciado sabia da origem ilícita do veículo e do fato de ostentar emplacamento falso, tendo em vista que não apresentou qualquer justificativa idônea para sua posse, sem se olvidar as circunstâncias de sua prisão em flagrante acima narradas, onde empreendeu fuga da polícia após ordem de parada, sem se olvidar o alerta de que o veículo estaria envolvido em um furto a um estabelecimento comercial.” (fls. 72/77)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01 e 05), boletins de ocorrência (fls. 19/24 e 25/30), relatório final (fls. 33/35), auto de exibição e apreensão (fls. 06) e laudo pericial (fls. 176/179), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária, “*O investigado NATANAEL, interrogado com o Aviso de Miranda, confessou a autoria e decidiu*

seguir em silêncio. Que não houve uso de força policial” fls. 13).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a prática delitiva.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

“O acusado, em juízo, negou a autoria delitiva, dizendo não saber de nada em relação ao veículo.” (fls. 187 e mídias de fls. 197)

Acrescente-se ter o acusado relatado, em audiência, que, no dia em questão, após assistir ao jogo de seu time em um bar, um amigo parou no local, conduzindo a BMW, e NATANAEL pegou uma carona para irem à Bela Vista. Pontuou que conhecia o condutor *“de vista”*, pois jogavam futebol a cada 15 dias e ele já havia utilizado o mesmo veículo. Durante o trajeto, a viatura policial deu ordem de parada, mas seu amigo acelerou o carro, pois estava sem habilitação, fugindo dos policiais. Ao chegarem em uma rua sem saída, eles correram, mas o réu *“não conseguiu correr direito”* (mídias de fls. 197).

Por sua vez, **CARLOS APARECIDO**

NOBESCHI, vítima do furto do veículo receptado e adulterado, relatou:

“narrou em juízo que sábado, 7 de Outubro, por volta das 12h00, saiu para viagem acompanhado da sua esposa, Mônica de Queiroz Nobeschi, e ao retornar no domingo, dia 8 de Outubro, por volta das 17h00, constataram um arrombamento da porta frontal de entrada da sua residência, localizada na rua Adolfo Bastos número 837, Vila Bastos, Santo André SP. Dois veículos foram subtraídos, um de marca BMW, modelo X1 i20 Drive, cor preta, placa FMY6C88, e de sua esposa, uma Mitsubishi, modelo MMC/ASX 2.0 Flex, cor branca, GBR8588, juntamente com isso, dois notebooks e uma televisão. Foi indenizado pela seguradora em relação à BMW.” (fls. 187/188 e mídias de fls. 197)

FELIPE CAVICHIO e GUILHERME DE CAMPOS, policiais militares, bem narraram, em solo policial e em juízo, como se deu a abordagem e a prisão do acusado:

“O policial militar Felipe Cavichio, na fase policial e em juízo, disse que a equipe foi acionada via COPOM no sentido de que um estabelecimento comercial (Drogaria São Paulo), da Rua Gaivota n, 1061, estava sendo furtado, e que dois veículos estariam

envolvidos no crime, quais sejam um BMW X1 e um VW FOX. A equipe percorreu possíveis trajetórias dos autores e logrou encontrar o BMW X1 suspeito ostentando a placa GAN0G57 ordenando a parada. O motorista, no entanto, decidiu pela fuga, iniciando-se assim a perseguição. O veículo suspeito parou na Rua Anita Ferraz, n.38, e, do seu interior, três indivíduos saíram correndo a pé, tendo a equipe conseguido prender apenas o suspeito NATANAEL. Em inspeção no chassi, verificou ainda que o veículo utilizava uma placa falsa e era produto de furto (RDO n. NH9978/23 Delegacia Eletrônica). A verdadeira placa do veículo seria FMY6C88. Indagado, NATANAEL confessou o furto a Drogaria com outros comparsas e que os produtos furtados foram levados pelo outro veículo envolvido. Ele era um dos passageiros do veículo e disse que não sabia de nada. O policial militar Guilherme de Campos, na fase policial e em juízo, confirmou o relato de seu colega.” (fls. 188 e mídias de fls. 197)

Acrescente que, em audiência, os policiais salientaram terem iniciado as diligências, em busca dos veículos indicados, a partir das possíveis rotas de fuga do estabelecimento comercial furtado. Nesse contexto, avistaram a BMW, a qual apresentada velocidade incompatível com o usual, reforçando as

suspeitas dos agentes.

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

Em relato seguro e coeso, os policiais aduziram terem sido acionados em razão de um furto na Drogaria São Paulo. O chamado informou o endereço do estabelecimento e indicou o envolvimento de dois veículos no delito, qual sejam: uma BMW X1 e um VW FOX.

Diante das informações, a equipe fez diligências, conseguindo avistar, nas possíveis rotas de fuga verificadas, o BMW X1 suspeito, em velocidade não usual, ostentando a placa GAN0G57, pelo que decidiu dar a ordem de parada. Todavia, os ocupantes do automóvel desrespeitaram a determinação, imprimindo alta velocidade para se evadirem.

Após perseguição, o veículo parou em uma rua sem saída e dele desceram três indivíduos, os quais passaram a fugir a pé. Dentre eles, estava NATANAEL, que foi alcançado e detido pela equipe policial.

Em inspeção veicular, os agentes constataram que o que o automóvel utilizava uma placa trocada (GAN0G57) e era produto de furto (fls. 19/24). A verdadeira placa seria FMY6C88 e a vítima do furto é CARLOS APARECIDO NOBESCHI, o qual confirmou, em juízo, os detalhes do crime antecedente (mídias de fls. 197).

Indagado, NATANAEL confessou que furtou a Drogaria com outros comparsas e que os produtos furtados foram levados pelo outro veículo envolvido. Quanto à BMW X1, alegou ser um dos passageiros do carro e que não sabia de sua origem ilícita.

Registre-se que o depoimento dos policiais é digno de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº

74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

A receptação restou suficientemente demonstrada, pois devidamente comprovado o crime antecedente, conforme o boletim de ocorrência nº NH9978/23 (fls. 19/24), que registra o furto do veículo BMW X1 SDRIVE20I, cor preta, Chassi: 98MVL9001F4A00062, placas originais FMY6C88, mesmo item que o increpado concorreu para, em concurso de agentes, receber e conduzir, em proveito comum, sabendo de sua origem ilícita.

Atente-se que, cuidando-se de delito de receptação, obviamente que a única forma de se apurar a existência de dolo é através da análise das circunstâncias que envolvem os fatos. Por isso, é

sabido que, em casos desta natureza, o dolo do agente é presumido.

Imperativo lembrar, ainda, que *“para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí por que a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente”* (JUTACRIM 83/242).

Nesse sentido, a Jurisprudência não discrepa da necessidade da análise circunstancial para verificação da culpabilidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que, no crime de receptação, *“se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova”* (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/3/2018).

E não é outro o entendimento desta C. Câmara Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL — Receptação —

Condenação – Recurso defensivo – A teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, a apreensão dos bens de origem espúria em poder do agente inverte o ônus da prova, cabendo à defesa trazer aos autos elemento que comprovem, de maneira inequívoca, o desconhecimento da origem ilícita do bem - Precedentes – Nulidade afastada – Autoria e materialidade demonstradas – Depoimentos firmes dos policiais – Validade – Ciência da origem espúria do bem – Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Maus antecedentes – Reincidência – Regime semiaberto de rigor – Impossibilidade de substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos – Questões afetas à detração que são de competência do Juízo das Execuções – Rejeitada a preliminar, recurso desprovido.”

(Apelação Criminal 1502630-32.2019.8.26.0537; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 09/11/2021)

Note-se que o fato de o apelante ter sido surpreendido em posse do automóvel de origem clandestina é circunstância bastante sintomática, que inverte o ônus da prova, impondo a ele demonstrar, de maneira inequívoca, ter se cercado de todas as cautelas ou, ao menos, não ter quaisquer condições de saber

que o produto tinha origem espúria, o que, no caso presente, não ocorreu.

Até porque a ciência sobre a origem ilícita ficou bem evidenciada pelas circunstâncias que envolveram a prisão do inculcado, em contexto de flagrante delito, haja vista que, conforme narraram as testemunhas policiais, o carro estava com as placas trocadas, e o réu, assim como seus comparsas não identificados, empreendeu fuga ao avistar a equipe policial, desrespeitando a ordem de parada, e chegando, ao final, a abandonar o veículo para se evadir a pé. Tais circunstâncias evidenciam a ciência inequívoca sobre a origem espúria do bem, não havendo que se falar, de tal modo, em ausência de prova do dolo do apelante, tampouco na possibilidade de desclassificação da conduta para a modalidade culposa.

Em complemento, conquanto negue o delito de receptação, alegando desconhecer a origem ilícita do automóvel, o increpado em nenhum momento indicou precisamente quem seria o proprietário do veículo ou trouxe aos autos elementos probatórios que pudessem lastrear sua alegada “boa-fé” ao receber e concorrer para a condução do automóvel furtado.

Assim, não há como conferir a mínima

credibilidade ao recorrente. Em panorama probatório desses autos, está evidente a inverossimilhança das suas versões exculpatórias, que apenas tentaram dissimular o positivo conhecimento da origem espúria do objeto apreendido.

Em relação a **adulteração de sinal identificador de veículo**, este crime também restou fartamente comprovado, eis que, conforme já relatado, no momento da abordagem, os policiais constataram que o veículo estava com placas adulterada, o que foi confirmado pelo laudo pericial (fls.176/179).

Ressalte-se que para a configuração do tipo penal previsto no artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal não se exige elemento subjetivo especial, bastando o dolo genérico do agente, não se exigindo, para a consumação, o fim específico. O objeto jurídico do delito é a fé pública, pois há o interesse do Estado em proteger a propriedade e a segurança do registro de veículos automotores, de modo que a sua adulteração caracteriza o delito.

Ademais, o tipo penal em questão não exige que o apelante tenha adulterado o sinal identificador, responsabilizando quem adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, etc., veículo automotor com

signal que devesse saber estar adulterado, enquadrando-se de forma incontestada no caso telado.

É irrelevante a prova sobre se o apelante sabia da adulteração, pois o que a lei exige é que devesse saber, e, a despeito a negativa do increpado, sua tese de desconhecimento não convence e se encontra isolada ante as circunstâncias exteriores analisadas e explicitadas, sendo patente que o réu aderiu à adulteração das placas do automóvel. No ponto, merece destaque a acertada análise do MM. Juiz de Direito:

“Com efeito, raramente confessado, esse elemento subjetivo do crime há de surgir, via de regra, de conjuntos de indícios convergentes e seguros, que autorizem manifestação de certeza a respeito, aferindo-se de tais circunstâncias o dolo do crime pelo fato de compartilhar a posse de veículo com placa falsa e quando envolvido estava em prática de furto a estabelecimento comercial, devendo portanto o acusado ser condenado pelo crime em questão. As circunstâncias do delito, especialmente considerando que ele foi utilizado para a prática do crime de roubo/furto, demonstram inequivocamente que o acusado tinha ciência da adulteração da placa, o que facilitaria eventual evasão após o crime.” (fls. 189/190).

De mais a mais, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, que restou completamente isolada, resta evidente que suas exculpatórias, conquanto constituam legítima manifestação de autodefesa, em cuidadosa análise, revelam-se mera tentativa de livrar-se de condenação pelos crimes que lhe são imputados.

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).

Por fim, não comporta guarida o pleito defensivo de reconhecimento do concurso formal entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador, tratando de crimes distintos, cuja prática envolveu ações específicas e separadas, com desígnios autônomos para cada infração, as quais possuem momentos consumativos distintos (adquirir/receber – receptação, art. 180 do CP; e conduzir/utilizar – adulteração de sinal identificador, art. 311 § 2º III).

De todo modo, merece ainda destaque o prestimoso

parecer da PGJ: “Embora ambos os crimes ostentem semelhanças entre alguns de seus verbos nucleares, o que se espera já que ambos são tipos mistos alternativos e apresentam, portanto, hipóteses de conduta distintas, os crimes em questão resguardam bens jurídicos diferentes. Enquanto a receptação protege o patrimônio, o crime de adulteração de sinal identificador de veículo resguarda a fé pública. (...) Incabível o pleito defensivo pelo reconhecimento de concurso formal entre os delitos. Ao ocupar o veículo no momento da abordagem policial, o Recorrente já havia recebido o bem, como narra a inicial acusatória. Depois de tê-lo recebido, mesmo ciente de sua origem espúria, foi abordado pelos agentes públicos, enquanto utilizava referido automóvel para trafegar pela via pública e se envolver em furto na Drogaria São Paulo. Desse modo, restou apurado que o Recorrente, mediante “mais de uma ação”, inclusive em circunstâncias completamente diversas, praticou ambos os delitos, adequando-se a hipótese ao artigo 69, do Código Penal.” (fls. 275/277)

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório, tal qual prolatado na origem, era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta.

Na primeira fase, as penas-bases de **ambos os**

delitos foram fixadas acima no mínimo legal, em 1/6, pelos maus antecedentes (fls. 38/40), resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso, para o crime de receptação; e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (onze) dias-multa, no piso, para o crime de adulteração de sinal identificador.

As penas corpóreas não merecem reparo. **Contudo, o cálculo da pena de multa fixada para o delito de adulteração de sinal identificador deve ser corrigido *ex officio*, pois, aplicando-se a fração estipulada (1/6), obter-se-á, em verdade, em 11 dias-multa.**

Na segunda fase, o D. Juízo de piso, sopesando a reincidência do réu (fls. 43/44), elevou as penas de **ambos os delitos** em 1/6, totalizando 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa no piso, para o crime de receptação; e 4 anos e 1 mês de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, no piso, para o crime de adulteração de sinal identificador.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição,

Em concurso material de crimes, com fulcro no artigo 69 do Código Penal, realizou-se a soma das reprimendas. No caso, o ilustre magistrado sentenciante fundamentadamente afastou

o concurso formal de delitos, pois, como dito alhures, trata-se de desígnios autônomos. Ante os ajustes realizados, obtém-se a pena definitiva de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso, com fulcro no art. 72 do CP.

O regime fechado mostra-se compatível com a reincidência do réu e os maus antecedentes, devendo-se considerar ainda a gravidade dos delitos em tela, que tanto intranquilizam a sociedade, dificultando a proteção do patrimônio: a receptação por contribuir diretamente para o ciclo de furtos e roubos de veículos, incentivando a atividade criminosa; e a adulteração de sinal identificador de veículo automotor por dificultar a recuperação de automóveis furtados, facilitando a circulação de bens ilegais e imprimindo eficácia à prática criminosa. Tais fatores exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda, e não há que se falar em *bis in idem*, ou em ofensa às Súmulas 440 do C. STJ e 718 e 719 do C. STF.

Ressalte-se, ainda, que: ***“Inexiste 'bis in idem' quando a reincidência é utilizada para agravar a pena, na segunda fase da dosimetria da pena, e, novamente, para fundamentar o regime***

mais gravoso” (in HC nº 615513 – SP, Relatoria: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 24/09/2020)

Por ausência dos requisitos legais, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o *sursis* penal, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, mostrando-se tais institutos ainda insuficientes para prevenção e repressão dos crimes em epígrafe.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, corrigindo-se, *ex officio*, o cálculo da pena de multa para obter-se 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora